

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Deputado André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995

"Art. 1º
.....

VI - oficiais de justiça federais e estaduais que utilizem, comprovadamente, veículo próprio para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que tem origem em projeto arquivado do ex-deputado federal Hissa Abrahão, do PDT, tem como objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a compra de veículo automotor fabricado no

país por oficial de justiça, desde que o servidor público utilize o mesmo para o desempenho de sua atividade profissional.

De acordo com a legislação, cabe ao oficial de justiça, dentre outras incumbências, fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e outras diligências, bem como executar ordens do juiz. Ou seja, a atividade do oficial de justiça é desempenhada fora do tribunal, exigindo, necessariamente seu deslocamento pela comarca/subseção.

Teoricamente, os tribunais do país deveriam fornecer meios para que o oficial de justiça desempenhasse sua função, o que envolve, necessariamente, o fornecimento de veículo. Na prática, o auxílio dado limita-se exclusivamente a "ajuda de custo" para o deslocamento.

Esse auxílio cobre os custos com o deslocamento, ou seja, o combustível necessário para o deslocamento. Não cobre depreciação e gastos com manutenção do veículo que são arcados pelo oficial de justiça; afinal, na maioria das vezes, utiliza-se de veículo próprio para cumprir as ordens judiciais.

Em função dessa situação, ou seja, pelo fato de o oficial de justiça utilizar-se de veículo próprio para o exercício de seu ofício, parece razoável conceder o referido benefício tributário, desde que comprove a utilização do mesmo para o desempenho de suas atribuições.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE